



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de combate a incêndio e pânico; e gerenciamento de segurança realizado por engenheiro, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrematado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”
(Lei Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que a estrutura técnica do município é diminuta e, assim, não dispomos do pessoal técnico, necessário para conceber os artefatos técnicos necessários, observando os jaezes técnicos incidentes, na medida em que viabiliza a viabilidade da realização do evento, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

“Considerando que, em que pese o passado recente, esta municipalidade historicamente, realiza o festejo local da MICARANA, que se conceitua como uma festividade remansosa, realizada, originalmente, em 1994, alcançando seu apogeu em 2010, conforme dados extraídos da Wikipédia, abaixo – disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Micarana#:~:text=Micarana%20%C3%A9%20o%20carnaval%20fora,final%20do%20m%C3%AAs%20de%20Abril>. –, tendo retornado ao calendário municipal de eventos em 2023, vejamos:

A Micarana de Itabaiana é realizada desde o ano de 1994, sempre no final do mês de abril e tem aumentado cada vez mais, tanto em qualidade (nível das bandas), quanto em quantidade de foliões.

Quanto as atrações, pela Micarana já passaram Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró, Chiclete com Banana, Cláudia Leitte, Asa de Águia, Margareth Menezes e muitos outros cantores e bandas brasileiras.

Ela é um dos acontecimentos mais importantes do calendário turístico sergipano, não somente por se tratar de um carnaval fora de época, mas, fundamentalmente por ser um dos maiores eventos, capaz de congregar pessoas de todas as idades e vindas de diversos lugares do Estado e além fronteiras.

A festa já chegou a ter dois, três, blocos oficiais, mais em 2010, o bloco oficial foi o Tchan que saiu com Ivete Sangalo e Eva. Os alternativos foram o Zorra, Universitários, Acorda Itabaiana, Galo da Serra, Baby Beijo.

O bloco mais irreverente é o Maria Batom, que todos os anos arrasta os homens travestidos de mulher. Há, também, outros blocos: um religioso (Alerta) e alguns da prefeitura municipal (Saúde & Prevenção, Peti, Inclusão Social).

Durante a festa artistas locais se apresentam em palcos montados na extensão da avenida e em trios puxando as pipocas, sem contar com os encontros de trio. A festa como hoje, foi uma criação da Secretaria de Esportes e Lazer, em 1994, mais como um teste do que propriamente para valer. Desde então somente tem crescido a ponto de que a Avenida Dr. Luiz Magalhães, nos momentos de pique, fica pequena para a grande quantidade de gente, foliões nos blocos e a assistência, que não se resumiu a apenas a camarotes e arquibancadas.

A infraestrutura é das melhores e as atrações variam desde bandas da terra aos grandes nomes nacionais. Em 2010, a festa vai pegar fogo novamente, atrações como: Ivete Sangalo, Banda Eva, Aviões do Forró e muitas outras estão compromissadas com o



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

evento. A confirmação é que Chiclete com Banana não vem por motivos polêmicos no ano passado.

A historicidade e importância do evento é tão evidente que, conforme consta da Lei municipal n. 1768, de 29 de abril de 2014, ainda que não seja o cerne deste normativo, em seu inc. II, do Art. 5º, observa-se a menção da festividade em comento, como em sendo ofício e equiparando-a a diversos outros eventos afamados, vejamos:

Art. 5º - Excepcionalmente, por ocasião de realização de festas oficiais ou particulares, será tolerada a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos limites e restrições impostas por esta Lei, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe,

§1º - São considerados festas oficiais:

I – carnaval;

II – micarana;

III – emancipação política do Município;

IV – aniversário da cidade;

V – festa do padroeiro;

VI – São João e São Pedro;

VII – Natal e Ano novo. (grifo nosso)

Nesse sentido, há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é que ela é conclamada como “indústria sem chaminé”, pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio evento, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados.

Já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos, para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de roupas, o que, ao fim, insofismavelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência lógica, maximizará à arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das vendas excepcionais.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Por outro vértice, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, bem como aquelas pessoas agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo, introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda pra a realidade local, á título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:

O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), movimentou US\$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), a cadeia produtiva do turismo é composta por 52 atividades econômicas. No Brasil, são 797.972 empresas formalizadas. Dessas, 90% são Micro e Pequenas Empresas (MPes) e microempreendedores.

(...)

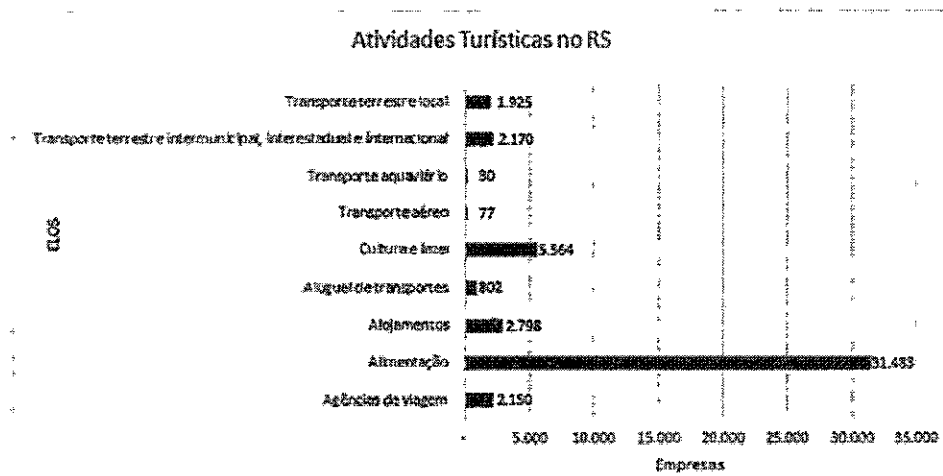
Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados da RAIS 2015, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e das Atividades Econômicas Características do Turismo (ACT), são identificadas 46.999 empresas turísticas gaúchas. Essas empresas geram 114.139 empregos, que são distribuídos nos setores de transporte, meios de hospedagem, alimentação, locação de veículos, agências de viagem e cultura e lazer.

O gráfico abaixo mostra a importância do segmento da alimentação, que é, de longe, o mais representativo e o que mais emprega.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

6



A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.

Entende-se que o turismo gaúcho ainda pode avançar muito, pois possui uma variedade de atrativos naturais e culturais em diversas regiões. O mercado exige criatividade, qualidade e profissionalismo! Fazer a indústria sem chaminé crescer depende de empreendedores que transformam atrativos em produtos turísticos inovadores.” (PAIN, Amanda. Oportunidade A indústria sem chaminés e sua representatividade. Sebraers, 2018. Disponível em: <https://sebraers.com.br/turismo/a-industria-sem-chaminés-e-sua-representatividade/>)

Assim, de modo prosaico, vê-se a legitimidade, conveniência e oportunidade em se empreender as ações necessárias para viabilizar a consecução do evento, em especial, considerando a presente demanda, com a disponibilização de infraestrutura, com enfoque em solução para a disponibilização de meio adequado para que, os participantes do evento, possam fazer suas necessidades fisiológicas, sem que se comprometa a incolumidade pública.

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances, compreendido, inclusive, à perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição da República Federativa do Brasil)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(Lei Complementar municipal Nº 09/2009, em sua redação atualizada)

Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

- I - formular e executar a política de cultura no Município;
- II - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;
- III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;
- IV - manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;
- V - promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e áudio-visual;
- VI - promover oficinas e capacitações de natureza cultural;



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais;

VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX - colaborar na realização de festividades cívicas do Município;

X - orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;

XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;

XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;

XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;

XV - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.

Ademais, conforme é ressabido, para a estruturação de uma festa, fardes necessário a observância a uma caterva de disposições legais cogentes, em especial, aquelas prolatadas pelo egrégio Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, donde exsurge o item 6.3.5.1., da Instrução Técnica nº 45/2022, *in fine*, que, em lacônica síntese, obriga-nos a elaborar projeto de estruturação dos eventos, observando idiossincrasias técnicas robustas, para que haja a liberação inescusável legal, por aquele colendo órgão.

6.3.5.1. Os Projetos Técnicos para os Eventos Temporários de risco médio, alto e especial deverão ser protocolados no junto ao CBMSE com no mínimo 30 dias de antecedência à realização do evento, justificadamente, o projeto poderá ser avaliado em um prazo inferior a este, no entanto, se a entrada do projeto ocorrer em prazo inferior a 5 dias o CBMSE não aceitará sua protocolização.

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários, para a realização dos festejos, com o intuito de imbuí-los com a manifestação cultural local. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento,



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.”

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto supra, os serviços técnicos perquiridos, são a alternativa profícua para viabilizar a execução dos eventos, culminando tanto na arrecadação indireta de recursos, frente ao aquecimento do comércio, no interregno temporal que compreende a festividade, como também tem o condão de preservar a manifestação cultural histórica.

Nesta senda, após o deslinde da fase adrede de planejamento, perscrutou-se que, em suma, à alternativa, considerando os nuances técnicos que cingem a demanda em xeque, evidenciou-se, na justificativa de não elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a existência de 02 (duas) únicas opção de Mercado, quais sejam ou à aquisição dos equipamentos e serviços de capacitação, para execução com servidores próprios, ou a contratação de empresa especializada para tanto, donde, a solução tecnicamente viável, que atende ao nosso interesse público em sendo a primeira, vejamos:

Assim, conforme é cediço, qualquer evento público necessita de autorização prévia, dos órgãos de controles pertinentes, como, no caso em comento, a Instrução Técnica n. 45/2022 do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe – CBMSE, que compele-nos a elaborar os projetos técnicos, em comento e, subsequentemente, submete-los ao crivo deliberatório daquele colendo órgão.

O trabalho do Corpo de Bombeiros Militar na Micarana envolve planejamento, fiscalização e vistorias, desde as montagens no circuito, até a prestação de serviços durante os (03) três dias de evento. Por isso, todas as estruturas que serão montadas no decorrer da avenida precisam passar pela análise e aprovação dos profissionais.

A Micarana é uma festa de grande porte, e a nossa preocupação com as estruturas montadas no circuito é constante. O papel do Corpo de Bombeiros vai além do atendimento às ocorrências. Encampa também a prevenção – na



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

fiscalização de camarotes, bares, estruturas montadas – afim de garantir aos padrões de segurança.

Nesse sentido, considerando que a demanda possui tão somente 02 (duas) únicas soluções de mercado, quais sejam:

- Ou a elaboração dos projetos e demais atos necessários, com o pessoal próprio da prefeitura, ou
- a contratação de empresa especializada para realização do festejo MICARANA de Itabaiana/SE, perante os órgãos de controle necessário, em especial, o Corpo de Bombeiros de Sergipe.

A primeira alternativa constante do excerto anterior demonstra-se liminarmente inviabilizada, já que a administração não dispõe do equipamento necessário e, tampouco, da mão-de-obra técnica qualificada para tanto, onde a obtenção de tais subterfúgios demandaria um custo anafado, conforme será demonstrado em partes e agregados:

RESUMO	
Contratação de empresa para a realização de um concurso público, ou processo simplificado de seleção – PSS, ou congênere. *	R\$ 25.000,00
Valor da remuneração com o quadro de pessoal. **	R\$ 51.276,00
VALOR TOTAL	R\$ 76.276,00

* Dado extraído do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/04213779000184/2024/352>, já que priorizou-se fonte que disponibilizasse a informação mais recente e de fonte confiável, possível, para refletir o provável valor, acaso fosse adotado tal metodologia.

** Considerando que não possuímos tal estrutura implementada em nosso ente federativo, perscrutamos outros órgãos, do Estado de Sergipe, onde também não identificado; foi perscrutado o valor através de mídia especializada, contudo, onde o total mensal, médio, erigido é de R\$ 4.273,00 (quatro mil e duzentos e setenta e três reais) e, sob a perspectiva anual, que baliza o presente estudo, ou seja, multiplicando-se por 12 (doze) meses, chegou-se ao valor de R\$ 51.276,00



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

(Cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais), disponível em: [https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/quanto-ganha-um-engenheiro/#:~:text=Essas%20s%C3%A3o%20estimativas%20do%20Conselho,%20\\$%204.273%20e%20R\\$%2015.982](https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/quanto-ganha-um-engenheiro/#:~:text=Essas%20s%C3%A3o%20estimativas%20do%20Conselho,%20$%204.273%20e%20R$%2015.982).

Portanto, resta hialino que a solução que melhor apascenta ao interesse público é a contratação de empresa especializada em relação aos projetos técnicos necessários para a liberação do festejo local da Micarana 2025, junto aos órgãos de controle pertinentes, em especial ao Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, já que se trata de uma demanda sazonal, mas de suma importância para à Administração, em especial para o bom andamento das processos judiciais, acrescentada do fato de que a contratação de empresa, faz com que o valor total reste uma fração do valor que seria gasto coma realização de uma hasta pública¹, em sendo, aproximadamente, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), considerando contratações semelhantes empreendidas por outros órgãos públicos.”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação,

¹ Considerando que inexistente estudo técnico na seara, por analogia, há que o *modus operandi* é a quejanda, a realização de um Pregão, onde, segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, constatou-se que o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em trono de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica N° 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2024, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), ex.vi do Art. 12º c/c do §5º, Art. 15º, do Decreto Municipal Nº 049/2024, vejamos:

“Art. 12º - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

Art. 15º - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)

§5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º doo art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de e de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de um fornecimento mezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item: 4172.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que,



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

embora serem filigranas, dão espreque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – Por vislumbra-se a existência do escoreito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”²

Nessa acepção, o emérito Setor de Compras municipal, na forma do §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, foi encaminhado uma caterva de solicitações para uma miríade de empresa, donde foi respondido, tão somente, por três empresas, conforme reputado no Termo de Referência Consolidado, vejamos:

“10.2. Nesse toar, foi solicitado orçamento às empresas: ENGFIRE ENGENHARIA DE COMBATE A INCÊNDIO, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 43.759.816/0001-06, que apresentou proposta no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); METROPOLIS PROJETOS & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 28.534.513/0001-00, que apresentou proposta no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil, quatrocentos reais); e da empresa AS ENGENHARIA, inscrita no CNPJ, sob o nº.: 46.464.387/0001-38, que

² Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

apresentou proposta no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil, quatrocentos reais).”

Assim, considerando as informações constantes do excerto supra, informa-se que fora preterido a empresa ENGFIRE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO, tanto por ter o menor preço quanto porque detém a capacidade técnica exigida para tanto, optou-se por elege uma empresa que já possuíamos um histórico recente benéfico, que notadamente é capaz de atender nossa demanda.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”³, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de

³ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



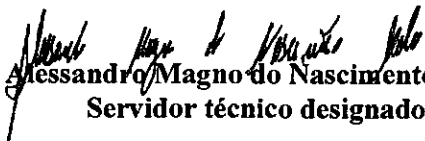
ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

projetos de combate a incêndio e pânico; e gerenciamento de segurança realizado por engenheiro com o fim de melhor atender o interesse desta municipalidade, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

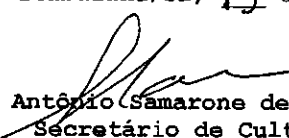
Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor Valmir dos Santos Costas, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

Itabaiana/SE, 19 de agosto de 2025


Alessandro Magno do Nascimento Melo
Servidor técnico designado

Ciente de Acordo com à pretensão pelo prosseguimento da contratação dos serviços.

Itabaiana/SE, 19 de Agosto de 2025.


Antônio Samarone de Santana
Secretário de Cultura de